

Processo C-683/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

14 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de Primera Instancia n.º 19 de Barcelona (Tribunal de Primeira Instância n.º 19 de Barcelona, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

10 de outubro de 2023

Recorrente:

Encarna

Recorrido:

Elías

Objeto do processo principal

Processo de guarda de filho menor por mútuo acordo – Responsabilidades parentais partilhadas – Ação executiva – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Legitimidade do tratamento de dados pessoais no âmbito de um processo – Transmissão não baseada no consentimento do titular dos dados ou no direito da União ou dos Estados-Membros.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial de interpretação – Artigo 267.º TFUE – Conformidade de uma prática nacional com o Regulamento (UE) 2016/679 – Transmissão de dados pessoais não baseada no consentimento do titular dos dados ou no direito da União ou do Estado-Membro – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Artigo 16.º, n.º 1 – Proteção de dados pessoais – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 24.º, 47.º e 52.º –

Convenção de Istambul – Artigo 48.º, n.º 1 – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Artigo 8.º

Questões prejudiciais

1. A transmissão dos dados pessoais das partes e das crianças e adolescentes pelo Tribunal ao Coordenador de Parentalidade e a autorização de acesso aos seus dados pessoais tratados em arquivos de terceiros (incluindo relativos a cuidados de saúde), sem qualquer disposição legal ou regulamentar, viola o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016?

2. No caso de o Tribunal poder ceder os dados pessoais das partes e das crianças e adolescentes, a transmissão desses dados pelo Tribunal ao Coordenador de Parentalidade viola o artigo 16.º TFUE, bem como os artigos 7.º (respeito pela vida privada e familiar), 8.º (proteção dos dados pessoais) e 52.º (âmbito e interpretação dos direitos e princípios) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

3. A transmissão de dados ao Coordenador de Parentalidade sem audição prévia do menor a esse respeito e sem avaliação do interesse superior do menor é conforme com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento da UE (2016/679), conjugado com o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

4. O facto de serem transmitidos dados do menor ao Coordenador de Parentalidade, em casos em que tenha havido violência, para que este tome decisões que afetem o exercício das responsabilidades parentais, e/ou do direito de guarda e/ou do regime de visitas viola o artigo 48.º, n.º 1, da Convenção de Istambul, que proíbe o recurso a processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, em conjugação com os artigos 7.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

5. No caso de o Tribunal poder ceder os dados pessoais das partes e de, em consequência dessa transmissão, os honorários do Coordenador de Parentalidade deverem ser necessariamente suportados pelas partes por decisão tomada pelo Tribunal, viola esta situação o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (direito à ação) apesar de a estas partes ter sido reconhecido o direito a apoio judiciário?

Disposições de Direito internacional e da União invocadas

Artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 («Regulamento 2016/679»)

Artigos 7.º, 8.º, 24.º, 47.º e 52.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)

Artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Artigo 48.º, n.º 1, da Convenção de Istambul

Comentário Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 2013

Disposições de Direito nacional invocadas

Artigo 8.º da Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales (Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, relativa à proteção dos dados pessoais e à garantia dos direitos digitais (a seguir «LO 3/2018»))

Artigo 236.º-D da Ley Orgánica del Poder Judicial (Lei Orgânica do Poder Judicial)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Encarna e Elias mantiveram uma relação de vida de casal entre meados de 2017 e finais de novembro de 2019. Em 2017, tiveram uma filha chamada Maria.
- 2 Após a rutura da relação, o Juzgado de Primera Instancia n.º 19 de Barcelona (Tribunal de Primeira Instância n.º 19 de Barcelona) decidiu, em 16 de junho de 2020, atribuir a responsabilidade parental a ambos os progenitores, de forma partilhada, e atribuir a guarda da criança a Encarna.
- 3 Em 28 de junho de 2020, no âmbito de um inquérito por homicídio na forma tentada contra Maria, o Juzgado de Instrucción n.º 1 de Tremp (Tribunal de Instrução n.º 1 de Tremp) alterou o regime de guarda da criança, atribuindo-a a Elias, e impôs a Encarna a proibição de se aproximar e comunicar com Elias e com a filha de ambos.
- 4 Por Sentença de 30 de abril de 2021, o Juzgado de Primera Instancia n.º 19 de Barcelona (Tribunal de Primeira Instância n.º 19 de Barcelona) que decretava o regime de guarda fixado por acordo entre Encarna e Elias relativamente a Maria e mantinha a ordem de afastamento decretada pelo Juzgado de Instrucción n.º 1 de Tremp.
- 5 Em 20 de março de 2023, Encarna requereu a execução da Sentença de 30 de abril de 2021 contra Elias, no Juzgado de Primera Instancia n.º 19 de Barcelona (Tribunal de Primeira Instância n.º 19 de Barcelona), por entender que este não estava a cumprir os termos dessa sentença. Elias deduziu incidente de oposição ao pedido de execução apresentado por Encarna, que foi impugnado por esta última. Encarna requereu ainda que o Juzgado nomeasse, com urgência, um Coordenador de Parentalidade para trabalhar e orientar a relação entre ela e Elias.

Argumentos essenciais das partes e no processo principal

- 6 Elias opõe-se ao requerimento de nomeação de um Coordenador de Parentalidade apresentado por Encarna, alegando a sua improcedência e alegando que a nomeação de um coordenador o privaria do seu direito de defesa e resultaria numa violação do seu direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva.
- 7 Encarna alega que existe um conflito parental com repercussões na relação de cada um dos progenitores com a menor. A sua própria relação com Maria limita-se às visitas que decorrem num ponto de encontro, pelo que apenas pode conhecer as questões relativas à sua filha por intermédio de Elias, a quem foi atribuída a guarda. Todavia, este não comunica com Encarna, toma decisões de forma unilateral e oculta-lhe informações médicas e do quotidiano de Maria, muito embora as responsabilidades parentais sejam partilhadas.
- 8 O Ministério Público considera adequada a nomeação pelo Juzgado de um Coordenador de Parentalidade a fim de facilitar as relações entre os progenitores de Maria. Considera, além disso, que não há que submeter a segunda das questões prejudiciais.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 A figura do *coordinador de parentalidad* [Coordenador de Parentalidade] não está regulamentada nem no Direito Catalão nem no Direito comum Espanhol. Alguns tribunais de família optam por recorrer a esta figura quando o exercício das responsabilidades parentais, da guarda ou das modalidades do direito de visitas entre os progenitores é conflituoso. Os tribunais ordenam, por vezes, a intervenção de um Coordenador de Parentalidade em contextos de violência entre os pais ou contra o menor, sem que as partes ou o menor sejam ouvidos e sem que exista a possibilidade de recusar o Coordenador de Parentalidade ou de se opor à sua nomeação.
- 10 Uma vez nomeado, o Coordenador de Parentalidade atua através de mandato judicial, mas sem disposição legal ou regulamentar de apoio, e sem que seja necessário que as partes deem o seu consentimento ou que o menor seja ouvido a esse respeito. Os serviços do Coordenador de Parentalidade são suportados pelos progenitores, incluindo quando lhes foi concedido apoio judiciário.
- 11 Quando se recorre ao Coordenador de Parentalidade, é frequente o Juzgado ordenar a sua nomeação após a prolação da sentença. Este papel é geralmente assumido por uma pessoa com formação em psicologia, mediação ou trabalho social, e que não faz parte da equipa do *Juzgado* [Tribunal]. A sua missão consiste em conhecer a situação da família e em modular a execução do regime de guarda, de visitas, ou das responsabilidades parentais estabelecidos na sentença, o que lhe permite tomar decisões com incidência na vida familiar da criança.

- 12 A fim de facilitar o exercício das suas funções, o Coordenador de Parentalidade tem acesso aos dados de identificação que a família indicou ao tribunal para a tramitação do processo de família. Também está autorizado a aceder, nomeadamente, a dados médicos e escolares do menor e a dirigir-se a organismos, instituições, consultórios médicos, escolas e outros, para aceder a todos os dados da unidade familiar e da família alargada que considere necessários, incluindo os dados de natureza reservada, como as informações médicas.
- 13 A LO 3/2018 prevê a possibilidade de transmitir dados pessoais tendo em vista o cumprimento de finalidades diretamente relacionadas com as funções legítimas do transmitente e do transmissário, quando haja consentimento e quando a transmissão seja autorizada por lei. No entendimento do órgão jurisdicional de reenvio, tanto a intervenção do Coordenador de Parentalidade como a comunicação dos dados das partes e dos menores são juridicamente questionáveis pelo facto de não se basearem no consentimento das pessoas em causa nem serem autorizadas por lei. Considera, por conseguinte, que esta prática pode ser contrária ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento 2016/679, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 47.º e 52.º da Carta.
- 14 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a transmissão dos dados ao Coordenador de Parentalidade sem avaliar o interesse superior do menor ou sem lhe conceder audição prévia pode violar o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento 2016/679, lido em conjugação com o artigo 24.º da Carta.
- 15 Além disso, proceder a essa transmissão de dados em situações de violência entre os progenitores ou contra o menor pode ser contrário ao artigo 48.º, n.º 1, da Convenção de Istambul, que proíbe o recurso a processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, lido à luz dos artigos 7.º e 24.º da Carta.
- 16 Por último, o referido órgão jurisdicional considera que o pagamento pelos pais dos honorários do Coordenador de Parentalidade imposto pelo tribunal, incluindo nos casos em que estes beneficiem de apoio judiciário, pode violar o direito à ação consagrado no artigo 47.º da Carta.